



Diário Oficial Eletrônico

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO VII – Nº 1134

CAMPO GRANDE – MS, QUINTA-FEIRA 16 DE MARÇO DE 2017

7 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALMS

Presidente: Deputado **JUNIOR MOCHI**

1º Secretário: Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

1º Vice-Presidente: Deputado **ONEVAN DE MATOS**

2º Secretário: Deputado **AMARILDO CRUZ**

2º Vice-Presidente: Deputada **GRAZIELLE MACHADO**

3º Secretário: Deputado **FELIPE ORRO**

3º Vice-Presidente: Deputada **MARA CASEIRO**

DEPUTADOS – 10ª LEGISLATURA

Deputado *Amarildo Cruz* – PT
Deputada *Antonieta Amorim* – PMDB
Deputado *Beto Pereira* – PSDB
Deputado *Cabo Almi* – PT
Deputado *Coronel David* – PSC
Deputado *Eduardo Rocha* – PMDB
Deputado *Felipe Orro* – PSDB
Deputado *Flávio Kayatt* – PSDB
Deputado *George Takimoto* – PDT
Deputada *Grazielle Machado* – PR
Deputado *Herculano Borges* – SD
Deputado *João Grandão* – PT
Deputado *Junior Mochi* – PMDB
Deputado *Lídio Lopes* – PEN
Deputada *Mara Caseiro* – PSDB
Deputado *Marcio Fernandes* – PMDB
Deputado *Maurício Picarelli* – PSDB
Deputado *Onevan de Matos* – PSDB
Deputado *Paulo Corrêa* – PR
Deputado *Paulo Siufi* – PMDB
Deputado *Pedro Kemp* – PT
Deputado *Professor Rinaldo* – PSDB
Deputado *Renato Câmara* – PMDB
Deputado *Zé Teixeira* – DEM

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA ATO Nº 017/2011 - MESA DIRETORA

Órgão Deliberativo – Plenário
Órgão de Direção – Mesa Diretora
Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas
Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças
Assessoria Especial – Assessoria de Bancada

Presidência
1ª Secretaria
Consultoria Técnica Jurídica
Diretoria Geral Legislativa
Diretoria Geral de Adm. De Serviços, Patrimônio e Material
Diretoria Geral de Finanças e Orçamentação
Diretoria Geral de Recursos Humanos

Diretoria de Controle Interno
Diretoria de Informática e Sistemas Legislativo
Diretoria de Relações Institucionais e Projetos Especiais
Diretoria de Divulgação, Rádio e TV/AL
Diretoria de Cerimonial e Relações Públicas
Diretoria de Segurança e Informação
Diretoria de Comunicação Social

Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

SUMÁRIO

Sessão Plenária	02
Comissões	06

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16/03/2017 (QUINTA - FEIRA), ÀS 9h****DISCUSSÃO ÚNICA****PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

1-Projeto de Lei Nº 018/17

Processo Nº 022/17

Deputado BETO PEREIRA – Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Metodista de Ação Social em Cassilândia - AMAS.

1ª DISCUSSÃO**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

1-Projeto de Lei Nº 225/16

Processo Nº 394/16

Deputada ANTONIETA AMORIM – Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização semanal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas nos hospitais públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

2-Projeto de Lei Nº 227/16

Processo Nº 396/16

Deputados ANTONIETA AMORIM; ANGELO GUERREIRO; BETO PEREIRA; JOÃO GRANDÃO; RENATO CÂMARA – Dispõe sobre a obrigatoriedade na marcação de exames e consultas para pessoas com mais de 60 anos nas Unidades de Saúde Públicas pertencentes ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15/03/2017.**DISCUSSÃO ÚNICA**

1-Projeto de Lei Nº 205/16

Processo Nº 364/16

Deputado CORONEL DAVID – Declara de Utilidade Pública Estadual o Centro de Promoção Social Palotinas – CPROSPAL, com sede e foro no Município de Campo Grande - MS.

RETIRADO, NOS TERMOS DO ART. 193 PARÁGRAFO ÚNICO DO RIAL.

2-Projeto de Lei Nº 019/17

Processo Nº 023/17

Deputado BETO PEREIRA – Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Estudantes Universitários de Maracaju – "AUNIMAR".

APROVADO. AO EXPEDIENTE.**1ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Lei Nº 126/16

Processo Nº 196/16

Deputado AMARILDO CRUZ – Cria o Complexo de Preservação, Proteção e Recuperação Ambiental dos Poderes do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.**(012)****PAUTA ATÉ 22/03/2017****(Art. 311 § 3º do RIAL)****1ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Emenda Constitucional nº 001/17

Processo nº 024/17

PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/ Nº 6/2017

– Acrescenta os arts. 55, 56, 57, 58 e 59 ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais Transitórias, para instruir o Regime de Licitações de Gastos, e dá outras providências.

PAUTA ATÉ 22/03/2017**(Art. 195 do RIAL)****2ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Lei Nº 126/16

Processo Nº 196/16

Deputado AMARILDO CRUZ – Cria o Complexo de Preservação, Proteção e Recuperação Ambiental dos Poderes do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

PAUTA ATÉ 22/03/2017**(Art. 188 do RIAL)****1ª DISCUSSÃO**

1-Projeto Lei nº 027/17

Processo nº 039/17

Deputado Dr. PAULO SIUFI – Dispõe sobre a substituição de Farmacêuticos que entrarem em suplência temporária, eventual e assistência técnica nas unidades de saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

2-Projeto Lei nº 028/17

Processo nº 040/17

Deputado Dr. PAULO SIUFI – Autoriza o Poder Executivo, a instituir o Programa de Terapia Floral Integrativa e/ou complementar ao bem estar e à saúde no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências

3-Projeto Lei nº 029/17

Processo nº 041/17

Deputado Dr. PAULO SIUFI – Institui o Programa Estadual de coleta e reciclagem de óleos de origem vegetal, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

PAUTA ATÉ 21/03/2017

(Art. 188 do RIAL)

1ª DISCUSSÃO

1-Projeto Lei nº 026/17

Processo nº 035/17

Deputado RENATO CÂMARA – Acrescenta o § 3º ao artigo 2º da Lei nº 3.344, de 22 de dezembro de 2006.

Autor: Deputado Dr. PAULO SIUFI

Projeto de Lei nº 027/2017

Processo nº 039/2017

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE FARMACÊUTICOS QUE ENTRAREM EM SUPLÊNCIA TEMPORÁRIA, EVENTUAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar profissional para substituir os farmacêuticos que entrarem em suplência temporária, eventual e assistência técnica continuada, nas Unidades de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

I- Suplência temporária, será exercida por período contínuo de no máximo 30 dias em casos de afastamentos ou impedimentos temporários (férias, licenças médicas ou trabalhistas, ou diversos tais como cursos, congressos ou outros), do Diretor Técnico, do Assistente(s) e/ou Substituto(s) que possuam anotação de responsabilidade técnica deferida junto ao CRF-MS, assumindo assim, a função daquele profissional substituído durante o período, dias e horários citado.

II- Suplência eventual, será exercida em sistema de escalas, cobrindo folgas ou plantões dos profissionais regularmente registrados nas condições de diretor técnico, assistente técnico ou substituto, com horário e dia fixo ou não e/ou complementação de assistência técnica, onde o profissional atuará cobrindo folgas ou plantões sem possuir período

definido da atividade desenvolvida.

III- Suplência de assistência técnica contínua (fixo/permanente) será exercida junto a um estabelecimento regularmente registrado no CRF-MS, de forma rotineira em suplência ao diretor técnico, o assistente técnico ou substituto com dias e horários definidos, ou na ausência destes conforme trabalho executado, sem que haja necessidade de requerer a responsabilidade técnica, sendo exigida como condição imprescindível para aceite do requerimento a prova de vínculo trabalhista efetivo.

Art. 2º O profissional farmacêutico que irá substituir ou suprir a assistência, conforme condições acima, não poderá possuir nenhuma outra atividade em horário concomitante com o horário do profissional que estará sendo substituído ou suprido, ou em horário que torne inviável a presença efetiva deste profissional no local a qual pretende desenvolver as atividades ou no local onde o profissional já desenvolve uma atividade declarada e/ou registrada anteriormente.

Art. 3º Cabe ao Farmacêutico diretor técnico, representante legal e ao farmacêutico que irá exercer a suplência a responsabilidade de informar ao CRF-MS, a suplência temporária (até 30 dias), a suplência eventual ou a suplência contínua.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação

Plenário das Deliberações, 15 de março de 2017

DR. PAULO SIUFI

Deputado Estadual-PMDB

Autor: Deputado Dr. PAULO SIUFI

Projeto de Lei nº 028/2017

Processo nº 040/2017

Autoriza o Poder Executivo, a Instituir o Programa de Terapia Floral Integrativa e/ou complementar ao bem estar e à saúde no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Terapia Floral de forma integrativa e/ou complementar para o atendimento da população do Estado de Mato Grosso do Sul, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - O Programa de Terapia Floral, integrativa e/ou complementar ao bem estar e à saúde, tem como objetivos:

I- A promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II- A implantação de Terapia Floral junto às Unidades de Saúde.

III- O estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

Art. 3º - A Terapia Floral adotada através do Programa de Terapias Naturais, integrativas e complementares ao bem estar e à saúde deverá ser desenvolvida por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal e nas Associações de Terapeutas Florais que tem como objetivo a autoregulação da profissão.

Art. 4º - Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais, bem como com entidades representativas de terapeutas florais e de Associações de autoregulação das categorias profissionais existentes, das técnicas e práticas da Terapia Floral, integrativa e/ou Complementar ao bem estar e à Saúde.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 15 de março de 2017

DR. PAULO SIUFI
Deputado Estadual-PMDB

Autor: Deputado Dr. PAULO SIUFI

Projeto de Lei nº 029/2017

Processo nº 041/2017

Institui o Programa Estadual de coleta e reciclagem de óleos de origem vegetal, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul/MS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Coleta e Reciclagem de óleos de origem vegetal (óleo de cozinha) e seus resíduos, com o objetivo de dispor sobre medidas de reaproveitamento, minimizando os impactos ambientais que seu despejo inadequado pode causar, e dá outras providências.

Art. 2º - O Programa terá como finalidades:

I - evitar a poluição dos recursos hídricos e solo;

II - informar à população quanto aos riscos ambientais causados pelo descarte inadequado de óleo de origem vegetal na rede de esgoto e as vantagens ambientais, econômicas e sociais de seu reaproveitamento;

III - incentivar a prática da reciclagem de óleo de origem vegetal de fontes domésticas, comerciais e industriais;

IV - favorecer o aproveitamento econômico da reciclagem de óleo de origem vegetal, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda aos cidadãos sul-mato-grossenses.

Art. 3º - Entende-se por Programa Estadual de Coleta, Transporte e Reciclagem de Óleos de origem vegetal, para os fins desta Lei, a otimização das ações estaduais e não-governamentais, buscando a participação dos empresários e das organizações sociais, com o objetivo de:

I - conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual de óleo de uso alimentar;

II - buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de danos provenientes do descarte residual no meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala industrial.

Parágrafo Único - O Programa de que trata esta Lei, determinará e patrocinará estudos, desenvolvimento de projetos e outras medidas voltadas ao atendimento das finalidades elencadas nos incisos do art. 2º desta Lei, especialmente no tocante a seu suporte técnico.

Art. 4º - Constituem diretrizes do Programa:

I - discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas que atendam às finalidades desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais e do solo;

II - busca e incentivo entre os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, empresas, indústrias e organizações sociais;

III - estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos de origem vegetal e de proteção ao meio ambiente enfocando,

principalmente os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras culinárias;

IV - atuação no mercado, por meio de mecanismos tributários e fiscalização, procurando incentivar as práticas de coleta e reciclagem de óleos de uso culinário;

V - execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos de origem vegetal e de uso culinário na rede de esgoto, exigindo da indústria e comércio a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para os fins desta Lei;

VI - instalação e administração de postos de coleta;

VII - manutenção permanente de fiscalização sobre a indústria de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta Lei;

VIII - promoção permanente de ações educativas, com vistas aos fins desta Lei;

IX - estímulo e apoio as iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei;

X - promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

XI - realização frequente de diagnósticos técnicos em consumidores de óleo de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial.

Parágrafo Único - Todos os projetos e ações voltados ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nos incisos anteriores serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 5º - Ficam as empresas que trabalham com manipulação de alimentos em geral, que manuseiam óleos vegetais de cozinha, diretamente obrigadas a implantar em sua estrutura funcional programa de coleta do referido material para destiná-lo ao reaproveitamento na produção de resina para tintas, sabão, detergente, glicerina, ração para animais, cosméticos, Biodiesel ou outros derivados.

Parágrafo único. Os profissionais que trabalham em feiras, mercados, hotéis, restaurantes e condomínios residenciais também devem possuir métodos de coleta nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 6º - As Prefeituras Municipais do Estado, através das Secretarias Municipais competentes para tratar do assunto, em Parceria com as escolas da rede pública de ensino, empresas locais e entidades da sociedade civil, estabelecerá pontos de coleta de óleo de cozinha em locais de acesso facilitado a toda a população.

Parágrafo único - Fica a Secretaria competente dos Municípios, responsável pela operacionalidade e efetividade do programa.

Art. 7º - A desobediência ou inobservância de qualquer disposto desta Lei, sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I- advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação, sob pena de multa;

II- não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 20 Uferms, reajustáveis anualmente pelo índice de preço ao consumidor (IPCA) ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;

III- em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV- persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, pelo período de 60 (sessenta) dias, devendo após o decurso desse prazo, ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal do Estado, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 8º - As Secretarias competentes são as responsáveis pela fiscalização e cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estabelecimentos que utilizem óleo vegetal, classificados como grandes geradores se adequem ao disposto nesta Lei.

Art. 10. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 15 de março de 2017

Dr. Paulo Siufi
Deputado Estadual (PMDB)

2ª PARTE - COMISSÕES



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

ATA Nº. 01/2017

ATA DE ELEIÇÃO E POSSE DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Aos quatorze dias do mês de março do ano dois mil e dezessete, às nove horas e dez minutos, na Sala de Reunião dos Deputados, anexa ao Plenário Deputado Julio Maia, reuniram-se os membros titulares da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento - CMADS, com a única finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente da referida Comissão, concernente a Terceira Sessão Legislativa da Décima Legislatura deste Poder. Atendendo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa o Deputado *GEORGE TAKIMOTO* abriu os trabalhos passando de imediato ao processo de votação, verificando-se a eleição para Presidente, do Deputado **GEORGE TAKIMOTO**, e para Vice-Presidente, do Deputado **FELIPE ORRO**. Empossados os eleitos, foi encerrada a reunião, e, para registro, lavrou-se a presente ATA que, lida e aprovada, vai devidamente assinada.


Deputado **FELIPE ORRO** – BL. PARL I


Deputado **PAULO CORRÊA** – BL. PARL I


Deputado **GEORGE TAKIMOTO** – BL. PARL II


Deputado **DR. PAULO SIUFI** – BL. PARL II


Deputado **PEDRO KEMP** – PT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL



Considerando o imperativo de modernização do Poder Legislativo, melhor atender o interesse público e a imprescindível busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos, colocado a disposição da população, através da RESOLUÇÃO 29/11 de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, foi instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.